

Processo C-137/02

Finanzamt Offenbach am Main-Land

contra

**Faxworld Vorgründungsgesellschaft Peter Hünninghausen
und Wolfgang Klein GbR**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof)

«Pedido de decisão prejudicial — Interpretação da Sexta Directiva IVA — Direito à dedução do IVA pago a montante por uma Vorgründungsgesellschaft (sociedade civil cujo objecto consiste na preparação dos recursos necessários à actividade de uma sociedade anónima a constituir) — Transmissão, a título oneroso, da universalidade dos referidos recursos para a sociedade anónima após a sua constituição — Transmissão não sujeita a IVA na sequência do exercício da opção (prevista no artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva IVA) pelo Estado-Membro em causa»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 23 de Outubro de 2003 I - 5549
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 29 de Abril de 2004 . . . I - 5564

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Sociedade civil criada apenas com o objectivo da constituição de uma sociedade de capitais — Transmissão da universalidade dos seus bens para a referida sociedade de capitais, após a sua constituição — Estado-Membro que não considera tal transmissão uma entrega de bens — Direito à dedução

(Directiva 77/388 do Conselho, artigos 5.º, n.º 8, 6.º, n.º 5, e 17.º, n.º 2)

Uma sociedade civil, criada com o único objectivo de constituir uma sociedade de capitais, tem direito à dedução do imposto suportado a montante em relação a serviços que lhe tenham sido prestados e a bens que tenha adquirido, se, em conformidade com o seu objecto social, a sua única operação a jusante tiver sido a transferência, a título oneroso e por acto formal, para a referida sociedade de capitais, após a sua constituição, das prestações anteriormente adquiridas e se, por o Estado-Membro em causa ter utilizado as opções previstas nos artigos 5.º, n.º 8, e 6.º, n.º 5, da Sexta Directiva 77/388 relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, na redacção dada pela Directiva 95/7, não se verificar nenhuma entrega de bens ou prestação de serviços quando da transferência de uma universalidade de bens.

Efectivamente, mesmo que esta sociedade civil não tivesse a intenção de realizar ela própria operações tributáveis, pois o seu objecto social era apenas o de preparar a actividade da sociedade de capitais, não é menos verdade que o imposto que pretende deduzir se reporta às prestações que adquiriu com vista à realização de operações tributáveis, embora estas sejam apenas operações projectadas da sociedade de capitais.

(cf. n.ºs 41, 43, disp.)